

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 20 de junho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.793

Recurso nº 93.849 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1987.

Recorrente EDSON FERNANDES BASTOS E CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRPJ - Depreciação de terrenos com construções.

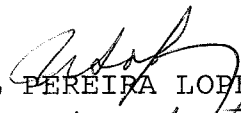
Para depreciar o valor das construções é indispensável que este valor esteja contabilmente destacado do valor do terreno.

- Negado provimento ao recurso.

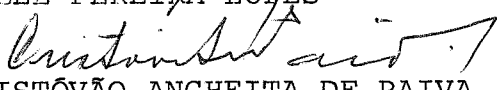
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON FERNANDES BASTOS E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

m)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.683/87-49

RECÚRSO Nº: 93.849

ACÓRDÃO Nº: 101-78.793

RECORRENTE: EDSON FERNANDES BASTOS E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração de fls. 07, exige-se, com referência aos exercícios de 1983 a 1987, da contribuinte Edson Fernandes Bastos e Cia. Ltda., empresa sediada em Feira de Santana (BA), o crédito tributário de 1.487,05 OTN, integrado por imposto de renda (837,18 OTN), juros de mora (231,28 OTN) e multa de 50% (418,59 OTN).

Determinou-se a exigência pela autuação das seguintes infrações:

1ª - glosa dos encargos de depreciação de imóveis "por referir-se a terrenos depreciados juntamente com as benfeitorias", sem percentual, relativo aos terrenos, determinado em laudos idôneos.

Exercício 1983, base 1982:	Cr\$ 246.854
Exercício 1984, base 1983:	Cr\$ 600.156
Exercício 1985, base 1984:	Cr\$ 1.804.593
Exercício 1986, base 1985:	Cr\$ 5.998.070
Exercício 1987, base 1986:	Cz\$ 12.171,00

2ª - em decorrência da glosa anterior, correção monetária da depreciação acumulada (CMDA) e correção monetária da quota de depreciação (CMQD):

Acórdão nº 101-78.793

Exercício 1983, base 1982: CMDA + CMQD -Cr\$ 422.481
Exercício 1984, base 1983: CMDA + CMQD -Cr\$ 1.700.221
Exercício 1985, base 1984: CMDA + CMQD -Cr\$ 14.866.361
Exercício 1986, base 1985: CMDA -Cr\$ 31.964.959
Exercício 1987, base 1986: CMDA -Cz\$ 35.357,00

3ª - Omissão de receita por passivo fictício de 1982 levantado em auto estadual pago em 1984 (fls. 65).

Exercício 1983, base 1982: Cr\$ 148.253

4ª - Despesas com combustíveis, consideradas desnecessárias e anormais à operação da empresa.

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 7.016.075

5ª - Falta de adição ao lucro líquido dos valores' do ICM, correção monetária e multa pagos em 1984, ano posterior ao da ocorrência do fato gerador (1982).

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 254.052

Cientificado à parte em 17-11-87 (fls. 7), o auto é impugnado em 17 de dezembro pela peça de fls. 86, onde, em síntese, a autuada diz:

1 - que, inobstante o erro contábil de não desmembrar do valor dos imóveis a parcela correspondente aos terrenos, ' os laudos de avaliação (fls. 97/99) e os respectivos mapas de depreciação e correção (não anexados ao processo) demonstram que há uma diferença favorável ao contribuinte e não matéria tributável;

2 - que inexistente passivo fictício autuado pelo estado;

3 - que as despesas com combustíveis são necessárias e normais;

4 - que, a vista disso pede que a impugnação seja julgada procedente.

Contradita fiscal às fls. 102/104, que opina pela manutenção do feito. Salienta, a propósito das depreciações, que os laudos anexados são de dezembro de 1987, e, como tal, servirão de base a depreciações posteriores e não podem retroagir para convalidar as depreciações pretéritas.

Pela decisão de fls. 106/110, a autoridade julga procedente em parte a ação para excluir a imposição sobre as despesas com combustíveis (Cr\$ 7.016.075). Quanto a parte mantida, salienta:

- a) que a parte não impugnou a infração relativa à falta de adição, ao lucro líquido, do ICM, correção e multa;
- b) que o auto estadual evidencia que se trata de passivo fictício;
- c) que é indevida a depreciação sobre terrenos e que os laudos de dezembro de 1987 não convalidam os fatos anteriores.

Em 18-07-88, recorre a contribuinte contra a decisão' pela peça de fls. 115, onde diz, em síntese,

1 - que o recurso é apenas parcial, pois concorda com a imposição sobre o passivo fictício e com parcela de adição de ' despesas de ICM, correção e multa, tanto que já providenciou o recolhimento correspondente (cópia DARF's fls. 135/136).

2 - que, entretanto, as glosas pertinentes às depreciações são improcedentes, eis que a recorrente jamais intentou omitir lucro, como evidencia o uso da taxa de 2%, em vez da permitida de 4%, exatamente para excluir a parte considerada como "terreno". Os laudos anexados deixam ver que as contruções representam mais de 60% dos valores dos imóveis.

3 - que, apesar do recolhimento correspondente à adição da correção monetária e multa, ressalta "que o ICM é parcela ' redutora também das vendas omitidas ref. ao passivo fictício e, como tal, deveria ser reconhecido pelos autuantes".

7.

at

m

Acórdão nº 101-78.793

Pede a procedência do recurso.

Para fins de prova anexa dos elementos de fls. 117/136, sobre os quais a fiscalização volta a manifestar às fls. 138, dizendo que eles não infirmam a exigência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Das cinco infrações autuadas, o sujeito passivo impugnou quatro, uma vez que nada manifestou quanto à adição de impostos e acréscimos, como bem assinalou a autoridade de 1ª grau. Esta, por sua vez, ao decidir o litígio, infirmou a infração relativa a despesas com combustíveis e, em grau de recurso, o sujeito passivo confessou a omissão de receita por passivo fictício. De tal modo, o objeto da lide, nesta instância, circunscreve-se às glosas das depreciações e das respectivas correções pertinentes aos terrenos edificadas.

A meu ver, nenhuma censura cabe à decisão de 1ª instância por manter a imposição, em face do que dispõe a alínea "a" do parágrafo único do artigo 199 do RIR/80. Com efeito, ali se lê:

"Parágrafo único - Não será admitida quota de depreciação referente a:

- a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções.

Ante tal disposição, é imperioso reconhecer que para se admitir a depreciação das benfeitorias é indispensável que seus valores estejam contabilmente destacados do valor dos terrenos, seja por destaque originário, seja por destaque providenciado com base em laudo pericial.

7.   

No caso sub judice, a inexistência do destaque é evidente em face da confissão inscrita na peça impugnatória.

O destaque contábil é indispensável e, como tal, não o substituem nem a elaboração, posterior à formalização da exigência, de laudos, como ocorre neste processo, nem o argumento expendido de que, para fazer frente ao valor do terreno, teria sido utilizada taxa inferior àquela usualmente admitida.

Ante pois a confessada inexistência de destaque contábil dos valores das benfeitorias, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão de 1º grau.

Advirto, por fim, ante a alegação de recolhimentos efetivados, que, na cobrança do crédito procedente do auto, devem ser levados em consideração os DARF de fls. 135 e 136, se confirmados os respectivos recolhimentos.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

Handwritten marks: a checkmark-like symbol and the letter 'M' are visible to the right of the signature.